

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005009762

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**DESPACHO Nº 1153/2020 - GAB**

EMENTA: SEAD. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES CIVIS E EMPREGADOS PÚBLICOS. COVID-19. REGIME DE TRABALHO REMOTO, TELETRABALHO, SOBREAviso. ART. 4º, § 2º, LEI Nº 19.573/2016. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE DO TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PRESENCIALMENTE EM TEMPO PARCIAL. HABITUALIDADE ASSOCIADA A REGULARIDADE.

1. O Secretário da Administração, pelo **Ofício nº 2332/2020-SEAD** (000013492385), invocando o Despacho nº 498/2020-GAB, desta Procuradoria-Geral, solicita nova análise jurídica acerca das condições que legitimam o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis e empregados públicos estaduais que, no atual contexto motivado pela pandemia da Covid-19, estão autorizados a trabalhar em regime de sobreaviso, teletrabalho, remoto, revezamento ou de Desocupação Funcional por Calamidade Pública (DFCP). Indaga o órgão consulente se o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei estadual nº 19.673/2016<sup>1</sup>, permite conclusão pelo direito ao adicional de insalubridade àqueles cujas atividades são desempenhadas, em maioria, presencialmente, sendo menos da metade da carga horária semanal em sistema de teletrabalho ou DFCP.

2. Com o breve relato, fundamento.

3. De início, rememoro que a diretriz assentada no **Despacho nº 498/2020-GAB** foi pela legitimidade do pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei nº 19.573/2016, *se mantidas as condições que ensejaram sua instituição*. Na ocasião, houve destaque aos motivos que justificam a vantagem: o exercício *habitual* de atividades que exponham o servidor a risco a saúde ou integridade física.

4. Consequentemente, é o desempenho funcional, com habitualidade, em condições insalubres que deve determinar o direito ao adicional correspondente.

5. Sendo assim, se em parte da carga horária o servidor atua presencialmente em ambiente insalubre, e se há certa regularidade nessas forma e condições de desempenho, caracteriza-se o labor habitual - e não eventual -, havendo de ser reconhecida a prerrogativa à percepção do adicional de insalubridade.

6. E a qualificação da atividade insalubre como habitual ou não, em relação aos servidores civis, tem alguns contornos definidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 19.573/2016, que, uma vez constatados, justificam o pagamento da correspondente vantagem. Compreendo, todavia, que esse preceito legal, ao transparecer critério indicativo de *habitualidade* na exposição do servidor a fatores de risco, teve por objetivo minorar o subjetivismo e a generalidade no conceito de tal requisito, e, assim, reforçar a isonomia e a segurança jurídica nas decisões sobre os adicionais de insalubridade, conquanto não esgote a noção sobre *habitualidade*. A regra, certamente, não é suficiente para delimitar a conclusão pericial, a qual deve prezar outros elementos relativos ao ambiente e ao modo de realização laboral, como a disponibilização de equipamentos de proteção ao servidor, e a realidade de prestação do labor alongada no tempo (por mais de uma semana, que é a medida base do referido art. 4º, § 2º), sem prejuízo de outros fatores, de modo a permitir aferição cautelosa quanto à *habitualidade*.

7. E na convicção jurisprudencial<sup>2</sup>, a *habitualidade* pode até advir de exposição intermitente, porém há de ser regular. A regularidade exclui situações nas quais o servidor é exposto a agente nocivo por tempo muito reduzido, ou em circunstâncias meramente eventuais (fortuitas, ocasionais, esporádicas, sem previsibilidade, ou casuais). Consequentemente, é essencial que a aplicação do referido art. 4º, § 2º, associe a habitualidade com regularidade, podendo esta variar entre a permanência e a intermitência, fatores a serem considerados pelo perito oficial, ao atestar tecnicamente a insalubridade.

8. E o fato de o servidor ser exposto a agente nocivo em parte da sua carga horária, mas em conjuntura de habitualidade, como acima esclarecido, lhe assegura o direito ao adicional de insalubridade em valor integral (sem embargo da graduação legal, em diferentes percentuais, da verba, consoante os graus de nocividade - máximo, médio e mínimo), e não apenas proporcional aos dias de efetiva atuação em ambiente insalubre. Há parâmetros normativos e jurídicos para a categorização da *habitualidade* na realização do trabalho insalubre, de modo que, dentro das balizas da ideia de labor habitual, o adicional de insalubridade é devido integralmente ao servidor exposto ao agente nocivo durante sua carga horária semanal, ainda que essa exposição seja em tempo parcial, mas habitual. Assim, retrocedo em relação à ilação do item 27 do Despacho nº 498/2020-GAB, em sua parte final, o qual fica parcialmente superado.

9. No que atina aos empregados públicos, a lógica explanada nas linhas acima denota-se amoldável, sendo que o estatuído no art. 4º, § 2º, pode ser adotado supletivamente, e como mais uma variável a auxiliar na definição da insalubridade habitual. Tal caráter supletório significa que se houver norma própria da relação contratual com enunciado em sentido contrário, deverá preponderar sobre aquele § 2º. Assim, o Decreto estadual nº 9.634/2020, ao tratar de revezamento da jornada de trabalho, bem como a Portaria nº 99/2020-SEAD, quando disciplina o regime de sobreaviso (DFCP), incidem em relação aos empregados públicos apenas no que não colidirem com as normas de proteção trabalhista<sup>3</sup>. Observo, com isso, que nas hipóteses em que estipulado o regime de trabalho de sobreaviso a empregado público, com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 927/2020<sup>4</sup>, isto é, mediante alteração do contrato individual de trabalho, o pagamento do adicional de insalubridade deve dar-se segundo as diretrizes explicitadas no Despacho nº 498/2020-GAB, ou seja, com observância da Súmula nº 132, II, do Tribunal Superior do Trabalho<sup>5</sup>.

10. Orientada a matéria, adoto esta manifestação administrativa como **despacho referencial** para os efeitos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

11. **Devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Judicial, as Chefias das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>6</sup>.

12. Insira-se exemplar deste pronunciamento nos autos nº 202000005005243, com registro formal acerca da alteração de entendimento assinalada no item 7 acima.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup>“§ 2º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres como atribuição legal de seu cargo e/ou função por tempo superior à metade da carga horária de trabalho semanal.”

2“... Considerou o Regional que, apesar de intermitente, a exposição era habitual, sendo devido o pagamento do adicional em grau máximo. A intermitência, no caso da insalubridade, não necessariamente afasta a habitualidade, ainda mais quando a exposição é constante, toda semana, mesmo que uma vez apenas ... (Tribunal Superior do Trabalho- TST, RR: 707007420065040512, Julgamento 3/8/2016)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO INTERMITENTE. A teor da Súmula- 47/TST, o trabalho intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. A alternância presente nos afazeres do empregado não retira o direito ao adicional de insalubridade, quando o trabalho confirmar a habitualidade no contato com agentes insalubres, mesmo com intermitência, ausente a evidência de neutralização. Recurso provido.” (Tribunal Regional do Trabalho-TRT-7ª Região, RO 00013925220185070024. Julgamento 11/11/2019)

3“Art. 8º Recomenda-se a aplicação, **no que couber**, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual o disposto no Decreto nº 9.634, de 13 de março de 2020, assim como nas Portarias editadas pela Secretaria de Estado da Administração que tratem do enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).” (grifei, da Portaria nº 99/2020-SEAD)

4“Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.”

5“Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas”

6Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/07/2020, às 14:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000014169771 e o código CRC D9B3D028.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005009762 SEI 000014169771